



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10880.012920/91-68
Recurso nº : 115.184
Matéria : IRPJ - Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.761

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS - GLOSA - PROCEDÊNCIA - São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas lastreadas em documentação inidônea e que a recorrente, não obstante as oportunidades que teve, não logrou efetivamente comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 MAI 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10880.012920/91-68
Acórdão nº : 107-04.761

Recurso nº : 115.184
Recorrente : WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ de São Paulo que:

“Em ação fiscal direta, foi lavrado contra a WHINNER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, o auto de infração de fls. 53, pelo qual foi constituído o crédito tributário de CR\$ 20.408.690,42, integrado pelo imposto de renda pessoa-jurídica (CR\$ 6.709.445,95), multa de 150% sobre o imposto corrigido (CR\$ 10.064.168,30) e juros de mora (CR\$ 3.635.076,87), relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

A infração que determinou a autuação, conforme descrita no Termo de Constatação de fls. 02/04, foi a dedução, como custos e/ou despesas operacionais, na apuração do lucro líquido e do lucro real, de valores correspondentes a serviços prestados, cujas notas fiscais foram emitidas por empresas inexistentes ou confessadamente de favor, sem a ocorrência da efetiva prestação de serviços nem o dispêndio real dos valores mencionados.

A autuação fundamentou-se nos arts. 182 e 191, combinados com art. 158, todos do RIR/80.

Às fls. 58/64, foi apresentada, após prorrogação de prazo solicitada às fls. 56 e concedida às fls. 57, à impugnação tempestiva, alegando, em resumo que:

a) a impugnante exerceu sempre o seu comércio com entidades da Administração Direta, mormente os Ministérios Militares, e especialmente o do Exército;

b) todos os negócios comerciais efetuados com o sr. Renato Antonio Martinucci foram concretizados sob a égide da total seriedade e boa fé, uma vez que aquele senhor prestou serviços de intermediação entre a impugnante e algumas indústrias interessadas em efetuar vendas para a Administração Direta do Governo Federal, nos idos de 1985 e seguintes, recebendo as devidas comissões pelo seu serviço de intermediação;

c) como comprovante de tais serviços, aquele senhor forneceu notas fiscais da sociedade Monday Representações S/C Ltda-ME, alegando que falava e exercia o seu ramo comercial por intermédio desta pessoa jurídica, e que não poderia fornecer R.P.A. (recibo de pagamento a autônomo, por não estar inscrito no Conselho Regional dos Representantes Autônomos do Estado de São Paulo);

d) todas as notas fiscais entregues pelo Sr. Renato Antonio Martinucci tinham causa e foram pagas devidamente, além de terem sido contabilizadas nos seus livros;

e) vê-se a completa boa fé da impugnante, ao receber aquelas notas fiscais como contrapartida dos valores pagos pelos serviços prestados pelo sócio da mesma;

f) como prova, acosta aos autos uma declaração específica do Sr. Renato Antonio Martinucci, devidamente revestida das formalidades legais pertinentes a espécie, a qual comprova, sob o aparato da legalidade, o pagamento das notas fiscais emitidas pelas sociedades Monday Representações S/C Ltda ME, Semmers Comércio e Representações de Vendas e Administradora de Seguros S/C Ltda, e Encope - Engenharia, Comércio e Pesquisas S/C Ltda;

g) a responsabilidade pela emissão das notas fiscais de serviços, é de inteira obrigação do sr. Renato Antonio Martinucci.

As fls. 70/72, pronunciou-se um dos autuantes, opinando pela manutenção integral do lançamento, salientando em sua informação que:

"... o Sr. Renato Antonio Martinucci é o mesmo cidadão envolvido na distribuição de notas-frias em nome de diversas empresas, dentre as quais destacamos 08 (oito) na Súmula da empresa "Monday", fls. 20, a saber:

- 01 - "ADM Administração S/C Ltda";
- 02 - "J.M.Seguro Representações S/C Ltda";
- 03 - "Winnters Com. Repr. Adm. Seguros S/C Ltda";
- 04 - "Semmer's Com. Repr. Venda Adm. Seguros S/C Ltda";
- 05 - "Organização Contábil JAN S/C Ltda";
- 06 - "PROMOV Promoções Repr. E Ass. De Marketing Ltda";
- 07 - "WASREP S/C Representação Ltda";
- 08 - "ENCOPE Eng. Com. E Pesquisas S/C Ltda".

Processo nº : 10880.012920/91-68
Acórdão nº : 107-04.761

A declaração traz em seu bojo, que os recebimentos sempre foram em dinheiro, o que é bastante estranho e incomum em operações regulares de transações comerciais”.

Complementando a informação, o mesmo autuante propõe, às fls. 73/74, o agravamento do valor lançado, no importe de CR\$ 3.374,00, correspondente ao prejuízo compensado indevidamente no exercício de 1987, ano-base de 1996”.

A autoridade julgadora, apreciando o feito, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

“A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude, cabendo a exigência do tributo devido acrescido da multa qualificada”.

Irresignada, a impugnante recorre a este Colegiado reeditando, em sua peça recursal, as mesmas razões que consubstanciaram a sua peça vestibular, perseverando, sobretudo, na formalidade da documentação apresentada e, ainda, no fato de que os pagamentos foram devidamente realizados e que os impostos cabíveis foram todos eles objeto de recolhimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele portanto, tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 191 e §§ do RIR/80, são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, entendidas como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e, como operacionais, as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Não basta, contudo, para efeitos de dedutibilidade na apuração do lucro real, o mero registro formal, na contabilidade, de despesas, muito menos o seu pagamento.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, de forma mansa e pacífica, exige que as despesas, para efeitos de dedutibilidade, estejam lastreadas em documentação hábil e idônea e que, ainda, os serviços tomados e/ou bens adquiridos estejam devidamente comprovados.

Ora, no caso concreto, dos autos do processo verifica-se que as empresas supostamente prestadoras dos serviços nenhum serviço prestaram, seja porque algumas (SEMMER's e ENCOPE) efetivamente não existiam, seja porque outra (Monday) jamais operou.

Processo nº : 10880.012920/91-68
Acórdão nº : 107-04.761

Como bem colocado na r. decisão de fls. *“se os valores constantes das notas fiscais, referiam-se às intermediações entre a impugnante e indústrias interessadas em efetuar vendas para a Administração Direta do Governo Federal, como alegado, poderiam ter sido anexados documentos que demonstrassem a negociação, a tentativa de as indústrias venderem para a Administração Direta, as provas das efetivas vendas, se houveram, uma vez que não se cogita de que transações desse porte fossem efetuadas verbalmente”*.

Assim sendo, não obstante a recorrente não seja responsável por atos de terceiros, muito menos quanto a regularidade da documentação por estes apresentadas, não é admissível assumir como dedutíveis despesas suportadas em documentos inidôneos, sem que tenha havido, por parte da recorrente, a concreta prova de realização dos serviços neles consignados.

Nesse contexto, a insistência da Recorrente em querer justificar a dedutibilidade das despesas calcadas apenas na regularidade formal dos documentos e nos pagamentos realizados, inclusive dos tributos incidentes, não é o bastante porquanto, repita-se, os serviços tomados deveriam ter sido concretamente provados, máxime por militar contra a recorrente fundadas suspeitas de inexistência dos serviços consignados nos referidos documentos fiscais.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


NATANAEL MARTINS